



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.009262/90-37
Recurso n.º : 128.822
Matéria : PIS/REPIQUE – Ex(s): 1986 e 1987
Recorrente : VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão n.º : 103-20-956

PRECLUSÃO PROCESSUAL – RECURSO FORMULADO A DESTEMPO – NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL E PARA PESSOA DIVERSA DO SUJEITO PASSIVO - Não se conhece do apelo formulado a destempo quando, devidamente exercitado o comando legal, o sujeito passivo é intimado no domicílio fiscal constante dos autos, sem prova efetiva de sua alteração. Ademais inexistente previsão legal para intimação da decisão em endereço diverso do sujeito passivo e principalmente no endereço do mandatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ao do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.009262/90-37
Acórdão nº : 103-20.956

Recurso nº : 128.822
Recorrente : VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PES -
SOA JURÍDICA)

RELATÓRIO

Em exame, face à inconformidade do sujeito passivo por decorrência de sua postulação recursal, o r. veredicto monocrático emanado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que agasalhou o lançamento decorrente em face do acolhimento do lançamento principal que assim considerou o autuado equiparado a pessoa jurídica em certa incorporação imobiliária, tudo mais amiudemente descrito no Termo de Verificação.

Ao abrir de suas considerações após a prolação do veredicto, reconhecendo inicialmente que em seu desfavor teria o decurso do pertinente prazo para manifestação de sua inconformidade, a seguir indica o Recorrente, todavia, que a intimação, da qual geraria o decurso de prazo, estaria viciada na medida em que encaminhada para endereço diferente do declinado no curso do processo por indicação específica do sujeito passivo. E assim, a seguir, entendendo que a ciência do r. veredicto somente teria ocorrido em 24 de julho de 2001, "no instante em que um amigo seu passou pelo conjunto no. 62, da Rua Álvaro de Carvalho, 48", com seu pleito de fls. 224 formulou pedido de nulidade à autoridade de 1º instância, sem despacho, e, a seguir, o próprio recurso voluntário, este acompanhado do depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.009262/90-37
Acórdão nº : 103-20.956

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Saliente-se de início, ante a notificação que teria dado ciência ao sujeito passivo e a data da protocolização do recurso, que efetivamente medearam mais de trinta dias a partir do recebimento da intimação postalizada. E neste passo, consoante relatado, não nega a parte recursante que, assumida a data do recebimento da intimação, efetivamente o apelo seria extemporâneo.

O cerne da questão, para eventual conhecimento da peça recursal, repousa, assim, na possibilidade de se reconhecer ou não como viciada a intimação do veredicto, encaminhado ao pretense domicílio fiscal do sujeito passivo, ao invés de para seu mandatário tal como requerido. E, neste passo, inicialmente tenho para mim que não se pode proclamar a nulidade pretendida seja (i) inicialmente pela circunstância de que o sujeito passivo, em momento algum dos autos e especialmente na peça recursal não provou a mudança de seu domicílio fiscal, seja (ii) a seguir porque as regras relativas à intimação, dentro da lei adjetiva (PAF- Decreto no. 70.235/72) são muito claras ao indicar que a intimação por via postal, com prova de recebimento é eficaz para a realização do ato (art. 23, II), seja, finalmente, porque inexistente previsão legal para que a intimação seja encaminhada ao endereço do mandatário e não ao do mandante.

Logo e ademais, conforme declinado, se um amigo da parte recursante “passou pela Rua Álvaro de Carvalho” é porque seguramente cômico estava ele de que qualquer intimação, ainda que não mais se encontrando domiciliado ou residindo no local, ali poderia ter na falta, talvez, da mudança do domicílio fiscal junto ao pertinente cadastro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.009262/90-37

Acórdão nº : 103-20.956

De resto, anota este Relator, por igual como relator de certo processo decorrente do presente (Processo 10880.009261/90-74 – PIS/Dedução) que, relativamente a este, encaminhada logo a seguir intimação cientificadora do veredicto ali proferido para o endereço recusado, a seguir adentra o sujeito passivo com o seu apelo e, incrivelmente, no prazo processual devido. Logo tinha ele pleno domínio das intimações que iam ter ao endereço que serviu, inicialmente para a fiscalização, a seguir para a lavratura do auto de infração e finalmente para ciência do veredicto monocrático, para não poder se prevalecer de um suposto desconhecimento do ato notificatório de rejeição à sua impugnação.

O convencimento assim a respeito da perda do prazo para a interposição do apelo nestes autos é pleno de tal sorte que oriento o meu entendimento no sentido de do mesmo não conhecer ante a manifesta intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões-DF; em 19 de junho de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE